DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Conforme Legislação Municipal

www.santalucia.sp.gov.br

Sexta-feira, 12 de dezembro de 2025 **Ano III | Edição nº 322**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Conforme Legislação Municipal

www.santalucia.sp.gov.br

SUMÁRIO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Concursos Públicos/Processos Seletivos 107
Edital - Retificação 107

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santa Lúcia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta desse Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Lúcia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santalucia.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa_lucia

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santa Lúcia
CNPJ 45.282.704/0001-32
Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro
Telefone: (16) 3396-9600
Site: www.santalucia.sp.gov.br

Câmara Municipal de Santa Lúcia
CNPJ 01.628.061/0001-60
Rua Bento de Abreu, nº 460 - Centro
Telefone: (16) 3396-1266
Site: www.camarasantalucia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei 14.063, de 2020

O Município de Santa Lúcia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santalucia.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N° 1611
De 02 de dezembro de 2025
AUTOGRAFO N° 048/2025
De 06/11/2025
PROJETO DE LEI CM 006/2025
DE 03/10/2025

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento, organização e retirada da fiação aérea excedente, inservível ou em altura irregular pelas empresas prestadoras de serviços de telefonia, internet, TV a cabo e congêneres, no âmbito do Município de Santa Lúcia, e dá outras providências".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 27 de outubro de 2025, promulgou a seguinte Lei.

Art. lº - As empresas concessionárias, permissionárias ou prestadoras de serviços que utilizem infraestrutura aérea no Município de Santa Lúcia, tais como telefonia, internet, TV a cabo e congêneres, ficam obrigadas a:

Remover cabos, fios e equipamentos em mau estado, sem uso ou abandonados;

alinhar e organizar a fiação existente, eliminando sobras, emaranhados ou fios em altura irregular;

manter altura mínima de segurança, de acordo com as normas técnicas da ABNT e da ANEEL, de modo a evitar acidentes e interferências no tráfego de veículos e na circulação de pedestres;

apresentar, quando notificada pela Prefeitura Municipal, plano de trabalho em até 30 (trinta) dias, detalhando as medidas corretivas e cronograma de execução.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei, ou de qualquer dos prazos nela fixados sujeitará ao infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação das seguintes penalidades:

multa de 90 (Noventa) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por infração não sanada no prazo estipulado;

multa progressiva de 240 (duzentos e quarenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo a cada período adicional de 30 (trinta) dias de descumprimento;

nos casos de reincidência ou em situações de emergencia que apresentem riscco população, o prazo poderá ser reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, e a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Santa Lúcia, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá instituir canal municipal de denúncias, físico e eletrônico, para que moradores comuniquem casos de fiação irregular, baixa, abandonada ou em desordem.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada, no que for aplicável, pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro de 2025.

Antonio Carlos Abuabud Junior
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino
CHEFE DE GABINETE

.....

LEI N° 1612
De 04 de dezembro de 2025
AUTOGRAFO N° 052/2025
De 01/12/2025
PROJETO DE LEI CM 004/2025
DE 12/05/2025

"Denomina Rua José Luis Muller de Godoy Pereira a Rodovia localizada no DISTRITO INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, na cidade de Santa Lúcia, SP em sentido a Américo Brasiliense, SP".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 24 de novembro de 2025, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º. - Fica Denominado Rua "José Luis Muller de Godoy Pereira" a Rodovia localizada no DISTRITO INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, na cidade de Santa Lúcia, SP em sentindo a Américo Brasiliense, SP.

Art. 2°. - Este Projeto de Lei, entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 04 (quatro) dias do

mês de dezembro de 2025.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

.....

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

LEI N° 1613

De 04 de dezembro de 2025
AUTOGRAFO N° 053/2025
De 01/12/2025
PROJETO DE LEI PM 026/2025
DE 30/09/2025

"Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2026".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 10 de novembro de 2025, promulgou a seguinte Lei.

Artigo 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Santa Lúcia - SP para o exercício financeiro de 2026, nos termos do art. 165º, parágrafo 5º da Constituição Federal, Lei 4320/64, Lei de Responsabilidade fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentária e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

Parágrafo Único - O orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

CAPITULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Da estimativa da Receita

Artigo 2º - A receita total estimada no orçamento fiscal e de investimentos, já com as devidas deduções legais, representa o montante de R$ 43.485.000,00 (Quarenta e Três Milhões e Quatrocentos e Oitenta e Cinco Mil Reais).

Parágrafo Único - A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo ente municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no quadro abaixo:

PREFEITURA DE SANTA LÚCIA – ORÇAMENTO 2026 – RECEITAS

RECEITAS			
100000000000	RECEITAS CORRENTES	R$ 3.877.980,00	R$ 43.479.800,00
110000000000		R$ 438.400,00	
120000000000	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	R$ 614.500,00	
130000000000	Contribuições	R$ 1.316.300,00	
160000000000	Receita Patrimonial	R$ 42.955.160,00	
170000000000	Receita de Serviços	R$ 99.100,00	R$ 5.200,00
190000000000	Transferências Correntes	- R$ 5.821.640,00	
200000000000	Outras Receitas Correntes		
220000000000	Deduções do Fundeb	R$ 5.200,00	
	RECEITAS DE CAPITAL		
	Alienação de Bens		
TOTAL			**R$ 43.485.000,00**

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Seção II
Da Fixação da Despesa

Artigo 3º - A despesa fixada de R$ 43.485.000,00(Quarenta e Três Milhões e Quatrocentos e Oitenta e Cinco Mil Reais) será realizada segundo a discriminação por funções, unidade administrativa e natureza da despesa, conforme demonstrativos anexos.

PREFEITURA DE SANTA LUCIA - ORÇAMENTO 2026 -DESPESAS

DESPESAS POR FUNÇOES	
LEGISLATIVO	R$ 1.250.000,00
JUDICIÁRIA	R$ 306.010,00
ADMINISTRAÇÃO	R$ 2.618.493,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	R$ 2.074.660,00
SAÚDE	R$ 11.444.240,00
EDUCAÇÃO	R$ 13.836.640,00
CULTURA	R$ 1.172.540,00
URBANISMO	R$ 4.085.540,00
SANEAMENTO	R$ 2.414.020,00
AGRICULTURA	R$ 818.850,00
TRANSPORTE	R$ 466.730,00
DESPORTO E LAZER	R$ 802.030,00
ENCARGOS ESPECIAIS	

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

RES. DE CONTINGÊNCIA	R$ 1.543.050,00 R$ 652.197,00
TOTAL	R$ 43.485.000,00

DESPESAS POR UNID.ADMINISTRATIVA	
CAMARA MUNICIPAL	R$ 1.250.000,00
GABINETE DO PREFEITO SECRETAD ADM E FINANÇAS SECRET_DESENVE-CON.	R$ 590.010,00
SECRET_EDUC ESP CULT	R$ 1.825.030,00
SECOBRAS E SERVPÜBL_	R$ 1.022.303,00
SECRETARIA DA SAÚDE	R$ 15.811.210,00
SECRET. ASSISTÊNCIA SOCIAL	R$ 6.966.290,00
PROCURADCERAL MUN_	R$ 11.444.240,00
ENCARGOS GERAIS	R$ 2.074.660.00 R$ 306.010,00 R$ 2.195.247,00
TOTAL	R$ 43.485.000,00

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

DESPESAS POR NATUREZA	
DESPESAS CORRENTES	R$ 40.236.573,00
PESSOAL/REFLEXOS	R$ 22.314.940,00
- JUROS DA DÍVIDA	R$ 30.000,00
OUTRAS DESP.CORRENTES	R$ 17.891.633,00
DESPESAS DE CAPITAL	R$ 2.596.230,00
- INVESTIMENTOS	R$ 1.721.230,00
AMORTIZA AO DA DÍVIDA	R$ 875.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	R$ 652.197,00
TOTAL DA DESPESA	R$ 43.485,000,00

Artigo 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, no exercício de 2026, subvenção social, consubstanciada em termo de cooperação e/ou fomento, no montante de 459.660,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e sessenta reais) às entidades abaixo relacionadas:

PREFEITURA DE SANTA LUCIA - ORÇAMENTO 2026 - TERMOS DE FOMENTO

ENTIDADE	VL. MENSAL	VL. ANUAL
APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rincão - Convénio Federal	R$ 540,00	6.480,00
APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rincão - Próprio	R$ 9.900,00	R$ 118.800,00

5

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

AAPA – Associação Araraquarense de Proteção aos Animais	R$ 9.000,00	R$ 108.000,00
Lar dos Pobres e Dispensa Vicentina de Rincão	R$ 3.500,00	R$ 42.000,00
Fundação Reviver de Américo Brasiliense	R$ 15.365,00	R$184.380,00
Total	R$ 38.305,00	R$ 459.660,00

Parágrafo primeiro: As subvenções sociais, consubstanciadas em termo de cooperação e/ou fomento, e seus pagamentos, só serão efetuados mediante a comprovação de terem as entidades beneficiadas prestado contas das subvenções recebidas no exercício anterior.

Parágrafo segundo: As subvenções sociais, consubstanciadas em termo de cooperação e/ou fomento serão repassadas em parcelas mensais e, exclusivamente no caso da APAE, deverá respeitar o repasse do Ministério de Assistência Social ao Convênio estabelecido entre as partes.

Artigo 5º - A parcela da despesa do orçamento da seguridade social que exceder a receita correspondente será custeada pela receita do orçamento fiscal.

Artigo 6º - O repasse de recursos do Executivo para o Legislativo far-se-á com base na soma das dotações deste, até o vigésimo dia do mês corrente.

Artigo 7º - A reserva de contingência prevista neste orçamento poderá ser utilizada no todo ou em parte, para dar cobertura a créditos adicionais por insuficiência de crédito nas dotações orçamentárias do exercício.



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Artigo 8º- Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir créditos suplementares até o limite de quinze por cento da despesa fixada no artigo 3°, utilizando, como fonte de cobertura, o superávit financeiro do exercício de 2026, os recursos provenientes do excesso de arrecadação e o produto de operações de crédito (art. 43, § 1°, I, II e IV, da Lei n° 4.320, de 1964), criando elementos de despesas se necessário ao cumprimento das ações orçamentárias.

II – Abrir créditos suplementares até o limite de quinze por cento da despesa fixada no artigo 3°, utilizando, como fonte de cobertura, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (art. 43, § 1°, III, da Lei n° 4.320, de 1964), criando elementos de despesas se necessário ao cumprimento das ações orçamentárias.

Artigo 9º - Não se considera abertura de crédito adicional suplementar que tenha como cobertura a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, a simples modificação das fontes de recursos e dos códigos de aplicações das dotações, quando necessários ao ajuste da execução orçamentária.

Parágrafo Único – As modificações de que trata o caput serão efetivadas por ato do chefe do executivo e devidamente justificadas.

Artigo 10° - Prevalecerão os valores correntes consignados nos Anexos a esta Lei, no caso de divergências, de quaisquer espécies, entre estes e os valores dos programas e das ações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 assim como do Plano Plurianual para o período 2026-2029, podendo o Poder Executivo efetivar a compatibilização por ato próprio e justificado.

Artigo 11 - Os órgãos e entidades mencionados no art. 1º ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

consolidação geral das contas públicas do município, até dez dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal, conforme artigo 50 da Lei Complementar 101/00.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro de 2025.

Antonio Carlos Abuabud Junior
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino
CHEFE DE GABINETE

LEI N° 1614
De 11 de dezembro de 2025
AUTOGRAFO N° 055/2025
De 09/12/2025
PROJETO DE LEI CM 011/2025
DE 04/12/2025

"Altera o artigo 1º e revoga o artigo 2º da Lei Municipal 1.584/2025".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 08 de dezembro de 2025, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº. 1.584/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A pulverização aérea de agrotóxicos nos limites do território do Município de Santa Lúcia deverá atender às seguintes restrições:

I - Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) 500 (quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

b) 250 (duzentos e cinquenta metros) de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais.

II - Nas aplicações realizadas próximas às culturas susceptíveis, os danos serão de inteira responsabilidade da empresa aérea prestadora do serviço de pulverização aérea;

III - Não é permitida a aplicação aérea de fertilizantes e sementes, em mistura com agrotóxicos, em áreas situadas nas distâncias previstas no inciso I, deste artigo;

IV - As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e os agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

Parágrafo Primeiro - Para os fins desta Lei, consideram-se agrotóxicos os produtos tratados pela Lei Federal nº 14.785/2023.

Parágrafo Segundo - Fica criado o Grupo de Trabalho de Acompanhamento da Implementação desta Lei, com a finalidade de monitorar, avaliar e propor ajustes necessários à plena execução de suas diretrizes no âmbito do Município."

Art. 2º - Fica revogado o art. 2º da Lei Municipal nº. 1.584/2025.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2025.

Antonio Carlos Abuabud Junior
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino
CHEFE DE GABINETE

.....

LEI N° 1615
De 11 de dezembro de 2025
AUTOGRAFO N° 056/2025
De 09/12/2025
PROJETO DE LEI PM 031/2025
DE 16/09/2025

"ALTERA OS ARTIGOS 3º, § 3º, § 5º, 4º, 6º e 8º DA LEI MUNICIPAL 1373/2019, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA A INSERÇÃO AO TRABALHO – RMIT – NO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 08 de dezembro de 2025, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1°. Os artigos 3º, § 3º, § 5º, 4º, 6º e 8º da Lei Municipal 1373/2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3°. .....

§ 3°. O valor de cada bolsa será fixado em R$ 800,00 (oitocentos reais) por mês. Poderá o Poder Executivo Municipal reajustar anualmente o valor da bolsa auxílio, por meio de decreto.

§ 5°. O pagamento da bolsa auxílio será mediante crédito bancário, emissão de cheque e/ou dinheiro, em nome do favorecido cadastrado no Programa de Renda Mínima Inserção Ao Trabalho – RMIT.

Art. 4°. São requisitos mínimos para inclusão no Programa de Renda Mínima Inserção Ao Trabalho – RMIT.

I – Ser maior de 18 (dezoito) anos;

II – Ser residente no município de Santa Lúcia há pelo menos 5 (cinco) anos, na data do cadastramento, o que deve ser devidamente comprovado pelos registros dos serviços socioassistenciais que acompanham o favorecido;

III – Estar desempregado, comprovando através de cópia de CTPS, bem como não estar recebendo o seguro desemprego;

IV – Executar os serviços de limpeza pública por 5 (cinco) horas diárias de segunda a sexta-feira, divididos em dois turnos diários.

V – Comprometer-se com os objetivos do programa.

Art. 6°. São causas de desligamento/exclusão do Programa De Renda Mínima Inserção Ao Trabalho – RMIT.

I – A mudança de município no curso do programa;

II – A prática de atos não condizentes com os objetivos do programa;

III – Ausência às atividades propostas pelo programa;

IV – Faltas injustificadas durante a semana no horário

de execução dos serviços de limpeza pública;

V – Ter se reinserido no mercado de trabalho com registro em CTPS.

Art. 8°. Uma vez participante do programa, e após a conclusão do mesmo, o titular do benefício de bolsa auxílio somente poderá requerer nova inclusão no programa, após 6 (seis) meses, da cessação do benefício anterior.

Art. 2. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2025.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

.....

LEI N° 1616

De 11 de dezembro de 2025

AUTOGRAFO N° 057/2025

De 09/12/2025

PROJETO DE LEI PM 032/2025

DE 11/11/2025

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA A CONTRATAR COM A DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 08 de dezembro de 2025, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo do Município de Santa Lúcia autorizado a celebrar com a DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, operações de crédito até o montante de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil), destinadas a FOTOVOLTAICA, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 2º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a:

participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.

aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.

aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 6º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2025.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

.....

LEI N° 1617

De 11 de dezembro de 2025

AUTOGRAFO N° 058/2025

De 09/12/2025

PROJETO DE LEI PM 033/2025

DE 19/11/2025

"Autoriza a abertura de Crédito Especial e dá outras providências".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 08 de dezembro de 2025, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o executivo municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), para a cobertura das seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 Prefeitura Municipal

02.04.00 Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Lazer

02.04.14 Coordenadoria de Cultura

23.695.0039.2069 Atividade

385 – 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – COMTUR – R$ 24.000,00

Art. 2º. O crédito de que se trata o artigo 1º será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro

Art. 3º- Ficam incluídas nas leis municipais vigentes que tratam do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como em seus anexos, os projetos, metas e ações que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2025.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

.....

LEI N° 1618

De 11 de dezembro de 2025

AUTOGRAFO N° 059/2025

De 09/12/2025

PROJETO DE LEI PM 034/2025

DE 24/11/2025

"Declara como patrimônio cultural imaterial a festa da padroeira do Município de Santa Lúcia – SP, Santa Luzia, e dá outras providências".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 08 de dezembro de 2025, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º Fica a festividade religiosa comemorativa à padroeira do Município de Santa Lúcia – SP, Santa Luzia, reconhecida como manifestação da cultura municipal e declarada como patrimônio imaterial do Município, devendo fazer parte de seu acervo histórico e cultural para todos os fins.

Art. 2º Fica o Município de Santa Lúcia - SP autorizado a promover o resgate desse evento religioso, seus festejos e de demais formas de manifestações culturais e populares diretamente ligadas às suas realizações.

Art. 3º As contratações temporárias deverão ser formalizadas por meio de contrato administrativo, no qual constarão as atribuições, a carga horária, a remuneração e o prazo de duração do vínculo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações constantes da lei orçamentária vigente, suplementadas se necessários forem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2025.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

.....

LEI N° 1619

De 11 de dezembro de 2025

AUTOGRAFO N° 060/2025

De 09/12/2025

PROJETO DE LEI PM 035/2025

DE 03/12/2025

"Dispõe sobre a concessão de Pró-labore aos integrantes das Forças Policiais que prestam serviços no âmbito do Município de Santa Lúcia e dá outras providências".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 08 de dezembro de 2025, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Pró-labore aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo que atuem de forma integrada e cooperativa, lotados no 1º GPPM de Santa Lúcia, e em ações de apoio a segurança pública no Município de Santa Lúcia.

Art. 2º O Pró-labore de que trata esta Lei tem por finalidade reconhecer, valorizar e incentivar a colaboração efetiva dos policiais nas ações de segurança pública desenvolvidas no território municipal, especialmente

aquelas voltadas a redução da criminalidade, policiamento preventivo, apoio a eventos oficiais e comunitários no trânsito e ações educativas no trânsito.

Art. 3º O valor do Pró-labore será de 14 (quatorze) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) mensais por policial, limitado a 9 (nove) policiais, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias e os limites legais de despesa com pessoal.

Parágrafo único. Os valores do Pró-labore serão fixos independente das ações de apoio à segurança pública e visando o bem-estar da população.

Art. 4º O pagamento de Pró-labore não gera vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município, nem incorpora aos vencimentos ou proventos dos beneficiários, possuindo caráter indenizatório e não remuneratório.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária suplementadas se necessário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2025.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

.....

LEI N° 1620

De 11 de dezembro de 2025

AUTOGRAFO N° 061/2025

De 09/12/2025

PROJETO DE LEI PM 036/2025

DE 05/12/2025

"Autoriza a abertura de Crédito Especial e dá outras providências".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 08 de dezembro de 2025, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o executivo municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante de R$ 344.241,80 (trezentos e quarenta e quatro mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), para a cobertura das seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 Prefeitura Municipal

02.05.00 Secretaria de Obras e Serviços Públicos

02.05.03 Saneamento

17.512.0020.1124 Projeto

386 – 4.4.90.51.00 Obras e Instalações – FEHIDRO – Contrato 155/2025- R$ 329.611,52

02.00.00 Prefeitura Municipal

02.05.00 Secretaria de Obras e Serviços Públicos

02.05.03 Saneamento

17.512.0020.1124 Projeto

387 – 4.4.90.51.00 Obras e Instalações – Contr. Rec. Próprio - FEHIDRO – Contrato 155/2025- R$ 14.630,28

Art. 2º. O crédito de que se trata o artigo 1º será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação, em conformidade com o estabelecido no artigo 43, § 1º, II da lei 4.320/64.

Art. 3º- Ficam incluídas nas leis municipais vigentes que tratam do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como em seus anexos, os projetos, metas e ações que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2025.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

.....

LEI N° 1621

De 11 de dezembro de 2025

AUTOGRAFO N° 062/2025

De 09/12/2025

PROJETO DE LEI PM 037/2025

DE 05/12/2025

"Autoriza a abertura de Crédito Especial e dá outras providências".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 08 de dezembro de 2025, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o executivo municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante de R$ 179.214,90 (cento e sessenta e nove mil duzentos e catorze reais e noventa centavos), para a cobertura das seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 Prefeitura Municipal

02.05.00 Secretaria de Obras e Serviços Públicos

02.05.03 Saneamento

17.512.0020.2025 Atividade

388 – 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – FEHIDRO (Revisão de Plano) - R$ 175.133,90

02.00.00 Prefeitura Municipal

02.05.00 Secretaria de Obras e Serviços Públicos

02.05.03 Saneamento

17.512.0020.2025 Atividade

389 – 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – Contr. Rec. Próprio – FEHIDRO (Revisão de Plano) - R$ 4.081,00

Art. 2º. O crédito de que se trata o artigo 1º será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação, em conformidade com o estabelecido no artigo 43, § 1º, II da lei 4.320/64.

Art. 3º- Ficam incluídas nas leis municipais vigentes que tratam do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como em seus anexos, os projetos, metas e ações que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2025.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

.....

LEI N° 1622

De 11 de dezembro de 2025

AUTOGRAFO N° 063/2025

De 09/12/2025

PROJETO DE LEI PM 038/2025

DE 05/12/2025

"Autoriza a abertura de Crédito Especial e dá outras providências".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 08 de dezembro de 2025, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o executivo municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante de R$ 124.320,00 (cento e vinte e quatro mil trezentos e vinte reais), para a cobertura das seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 Prefeitura Municipal

02.05.00 Secretaria de Obras e Serviços Públicos

02.05.03 Saneamento

17.512.0020.2025 Atividade

390 – 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – FEHIDRO (Assessoria Tecnica) - R$ 124.320,00

Art. 2º. O crédito de que se trata o artigo 1º será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação, em conformidade com o estabelecido no artigo 43, § 1º, II da lei 4.320/64.

Art. 3º- Ficam incluídas nas leis municipais vigentes que tratam do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como em seus anexos, os projetos, metas e ações que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2025.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

.....

LEI N° 1623

De 11 de dezembro de 2025

AUTOGRAFO N° 064/2025

De 09/12/2025

PROJETO DE LEI PM 039/2025

DE 05/12/2025

"Altera os artigos 6 e 7 da Lei nº 1571, de 23 de outubro de 2024, que dispõe sobre orçamentárias para as diretrizes elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2025, e altera o artigo 8º, incisos I e II da Lei n° 1578, de 17 de dezembro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa para exercício financeiro de 2025, e dá providências correlatas".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 08 de dezembro de 2025, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam alterados os art. 6º e 7º da Lei nº 1571, de 23 de outubro de 2024, que dispõe sobre orçamentárias para as diretrizes elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de vinte por cento da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 7º. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até vinte por cento para abertura de créditos adicionais suplementares, que terá como fonte de cobertura a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 2º - Fica alterado o artigo 8º, incisos I e II da Lei n° 1578, de 17 de dezembro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa para exercício financeiro de 2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º- Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir créditos suplementares até o limite de vinte por cento da despesa fixada no artigo 3°, utilizando, como

fonte de cobertura, o superávit financeiro do exercício de 2025, os recursos provenientes do excesso de arrecadação e o produto de operações de crédito (art. 43, § 1°, I, II e IV, da Lei n° 4.320, de 1964), criando elementos de despesas se necessário ao cumprimento das ações orçamentárias.

II – Abrir créditos suplementares até o limite de vinte por cento da despesa fixada no artigo 3°, utilizando, como fonte de cobertura, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (art. 43, § 1°, III, da Lei n° 4.320, de 1964), criando elementos de despesas se necessário ao cumprimento das ações orçamentárias, sendo que será deduzido dos vinte por cento as aberturas de créditos suplementares referentes a gastos com pessoal e precatórios.

Art. 3º - As demais disposições da Lei nº 1571, de 23 de outubro de 2024 e da Lei n° 1578, de 17 de dezembro de 2025 permanecem inalteradas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2025.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

.....

LEI COMPLEMENTAR N°075

De 04 de dezembro de 2025

AUTOGRAFO N° 054/2025

De 01/12/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PM 017/2025

DE 30/09/2025

"Altera as disposições da Lei Complementar nº 02/2013, e dá outras providências".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 24 de novembro de 2025, promulgou a seguinte Lei

Art. 1º. Fica Alterada a Estrutura Administrativa da Diretoria de Educação e Cultura e Diretoria de Esportes, Turismo e Lazer, com a finalidade de alocar o setor de Turismo e Lazer junto à Diretoria de Educação e Cultura.

Art. 2º. A redação do art. 9º e seus incisos da Lei Complementar nº 02, de 19 de março de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. *As Diretorias Municipais são compostas, conforme Anexo I – Organograma III, pelas seguintes pastas:*

- Diretoria de Administração e Finanças;
- Diretoria de Saúde;
- Diretoria da Educação, Cultura, Turismo e lazer;
- Diretoria de Obras e Serviços Públicos;
- Diretoria de Desenvolvimento Econômico;
- Diretoria de Assistência Social;
– Diretoria de Esportes.

Art. 3º. Os artigos 21, 22 e 23, do Título III, Capítulo III, da Lei Complementar nº 02, de 19 de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E LAZER

Art. 21. À Diretoria de Educação, Cultura e Turismo compete:

Educação:

- planejar e executar a Política Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes e metas estabelecidas na legislação municipal, estadual e federal pertinente;

- formular, coordenar, acompanhar e supervisionar a implementação de planos, programas, e projetos relacionados à política municipal de educação;

- promover a educação infantil, fundamental, complementar e especial no Município;

- promover a educação de jovens e adultos, com ênfase na alfabetização da população com mais de quinze anos de idade, educação profissional e educação à distância, em articulação com os governos federal e estadual;

- assegurar o ensino público de qualidade, democrático e inclusivo em todos os níveis e modalidades de educação básica que integram a estrutura organizacional da

Diretoria Municipal da Educação;

- combater sistematicamente a evasão e a repetência escolar e as causas de baixo rendimento escolar, utilizando as medidas disponíveis de aperfeiçoamento do ensino e de assistência integral ao estudante;

- oferecer assistência administrativa e didático pedagógica aos profissionais que atuam na educação municipal mediante a realização de cursos de formação continuada, treinamento, atualização e aperfeiçoamento;

- supervisionar e coordenar a administração e manutenção da Rede de Educação do Município;

- articular-se com os demais órgãos públicos e entidades privadas visando à complementação, o aperfeiçoamento e a consecução dos planos, programas, e projetos relacionados à política municipal de educação;

- promover o apoio integral ao educando, bem como a administração das atividades de alimentação e de transportes aos escolares do Município;

- administrar e promover a manutenção da Biblioteca e a guarda, controle, renovação e circulação do acervo e aperfeiçoamento e difusão de tecnologia de informação e comunicação;

- promover a gestão participativa na rede municipal de ensino;

- efetuar o controle, planejamento e acompanhamento da execução orçamentária dos recursos alocados junto à Diretoria; realizar atividades de natureza administrativa;

- prestar assistência administrativa e financeira às unidades escolares da DME;

- analisar os custos relativos às demandas da Diretoria e gerir os contratos administrativos e convênios sob responsabilidade da Diretoria Municipal da Educação;

- zelar pelo cumprimento da legislação pertinente à educação;

- zelar pelo cumprimento das normativas emanadas pelo Conselho Municipal de Educação; **Cultura:**

- formular, coordenar, acompanhar e supervisionar a implementação de planos, programas, e projetos relacionados à política municipal de cultura;

- formular, coordenar, acompanhar e supervisionar a implementação dos planos, programas e projetos de incentivo à cultura e de ações de democratização da prática cultural e de inclusão social por intermédio da cultura;

- promover a articulação entre as iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades culturais;

- promover a coleta, guarda, conservação e preservação de documentos e demais peças que compõem a memória e o acervo artístico, histórico, arqueológico e cultural do Município;

- administrar os equipamentos culturais e do patrimônio histórico e artístico do Município;

- executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal.

Turismo

- formular, coordenar, acompanhar e supervisionar a implementação de planos, programas, e projetos relacionados aos turismo no Município;

- executar e promover o apoio a projetos ou eventos de interesse social e turístico no Município;

– promover o estímulo à inovação, ao empreendedorismo e às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

– formular o planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;

Lazer

- formular, coordenar, acompanhar e supervisionar a implementação de planos, programas, e projetos relacionados ao lazer no Município;

- promover programas de recreação, de interesse da população;

- analisar e propor atividades recreativas e de lazer, que atendam as expectativas e especificidade do Município;

- promover e incentivar ações para a prática de atividades inclusivas para terceira idade e deficientes.

Art. 22. A Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Lazer apresenta a seguinte estrutura hierárquica e organizacional, conforme Anexo I – Organograma VI:

I – Gabinete do Diretor:

Coordenadoria de Educação;

Supervisor Administrativo Educacional;

Coordenadoria de Cultura;

Coordenadoria de Turismo e Lazer

§ 1º. A Coordenadoria de Educação observará as disposições constantes do Estatuto do Magistério, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 15, de 06 de dezembro de 2011.

§ 2º. Os demais cargos de provimento em comissão e funções de confiança da Coordenadoria de Educação são os constantes da Lei Complementar Municipal nº 15, de 06 de dezembro de 2011, denominada Estatuto do Magistério do Município de Santa Lúcia.

Art. 23. As Coordenadorias existentes na estrutura hierárquica e organizacional da Diretoria de Educação e Cultura visam garantir a autonomia e harmonização das áreas de educação e cultura, dando-lhes poder de gestão de recursos com a finalidade pública de garantir-lhes melhor eficiência e desenvolvimento.

Art. 4º. Fica incluído nas disposições do Título III, da Lei Complementar nº 02, de 19 de março de 2013, o Capítulo VII e os artigos 29-D, 29-E e 29-F, com a seguinte redação:

CAPÍTULO VII

DA DIRETORIA DE ESPORTES

Art. 29-D. À Diretoria de Esporte compete:

Esporte:

I - formular, coordenar, acompanhar e supervisionar a implementação de planos, programas, e projetos relacionados aos esportes e lazer no Município;

II - formular, coordenar, acompanhar e supervisionar a implementação dos planos, programas e projetos de incentivos aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte;

III - promover a articulação entre as iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;

IV - administrar os próprios esportivos e de lazer municipais;

Art. 29-E. A Diretoria Municipal de Esporte apresenta a seguinte estrutura hierárquica e organizacional, conforme Anexo I – Organograma X:

I – Gabinete do Diretor:

1. Coordenadoria de Esporte;

Art. 29-F. As Coordenadorias existentes na estrutura hierárquica e organizacional da Diretoria de Esporte visam garantir a autonomia e harmonização das áreas de esporte, dando-lhes poder de gestão de recursos com a finalidade pública de garantir-lhes melhor eficiência e desenvolvimento.

Art. 5º. Ficam alterados os Organogramas III e VI, bem como acrescentado o Organograma X, no respectivo Anexo I, da Lei Complementar nº 02, de 19 de março de 2013, tudo em conformidade com as disposições da presente Lei.

Art. 6º. O cargo de Diretor de Educação, Cultura, Turismo e Lazer, descrito no Anexo II, da Lei Complementar nº 02, de 19 de março de 2013, passa a ter a nomenclatura de Diretor de Educação, Cultura, Turismo e Lazer.

Art. 7º. O cargo de Diretor de Esportes, Turismo e Lazer, descrito no Anexo II, da Lei Complementar nº 02, de 19 de março de 2013, passa a ter a nomenclatura de Diretor de Esportes.

Art. 8º. As demais disposições da Lei Complementar nº 02, de 19 de março de 2013 permanecem inalteradas.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro de 2025.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

.....

LEI COMPLEMENTAR N°076

De 11 de dezembro de 2025

AUTOGRAFO N° 065/2025

De 09/12/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PM 018/2025

DE 21/10/2025

"Dispõe sobre Planta Genérica de Valores, Vencimentos de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 08 de dezembro de 2025, promulgou a seguinte Lei

Art. 1°. Na forma do artigo 15 do Código Tributário Municipal, para os efeitos do lançamento do I.P.T.U – Imposto Predial e Territorial Urbano, a Planta Genérica terá os seguintes valores, para o exercício de 2026:

ZONA 1 – Centro

ZONA 2 – Bairro Jardim Esperança, Nova Santa Lúcia, Conjunto Habitacional "Dimas Cera Ometto", Conjunto Habitacional "Novênio Pavan Filho" e Jardim Cruzeiro.

ZONA 3 - Parque Industrial, Comercial e Logístico "América I-B".

Para efeito de lançamento do **I.P.T.U. – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**, fica adotado o critério de divisão de lotes em duas partes:

– Terreno de frente: corresponde à área de terreno que tenha até 30 metros da frente aos fundos;

– Terreno de fundo: corresponde à área que exceder ao terreno de frente, quando o lote tenha mais que 30 metros da frente aos fundos.

Para qualquer lote, o valor venal do terreno de fundo, será 1/3 (um terço) do valor venal do terreno de frente.

Parágrafo primeiro: Ficam estabelecidos, os seguintes valores venais:

ZONA 1 Terreno de frente R$ 43,60/m²

Terreno de fundo R$ 14,45/m²

ZONA 2 Terreno de frente R$ 32,25/m²

Terreno de fundo R$ 10,75/m²

ZONA 3 Terreno de frente R$ 25,20/m²

Terreno de fundo R$ 8,40/m²

Art. 2º - O I.P.T.U. – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO dos imóveis compreendidos no perímetro urbano serão classificados em 7 (sete) categorias, a saber:

01 – RESIDENCIAL – HABITAÇÕES PARTICULARES

ALTO São habitações de alto padrão, com acabamento fino, materiais de boa qualidade, laje de cobertura, revestimentos completos e bom padrão estético.

Valor por metro quadrado R$ 553,80

MÉDIO São habitações de padrão regular, em alvenaria de tijolos, com acabamento comum, laje ou forro simples, revestimentos parciais e padrão construtivo satisfatório.

Valor por metro quadrado R$ 332,25

POPULAR São habitações de padrão econômico e simples, em alvenaria comum ou mista com acabamento básico, cobertura de telha fibrocimento ou similar e revestimentos parciais.

Valor por metro quadrado R$ 221,50

02 – COMERCIAL

ALTO São instalações de alto padrão, com acabamento fino, destinadas a atividades de comércio ou prestação de serviços.

Valor por metro quadrado R$ 553,80

MÉDIO São instalações de padrão regular, destinadas a atividades de comércio ou prestação de serviços.

Valor por metro quadrado R$ 294,00

BARRACÃO/GALPÃO

Estruturas amplas, geralmente de um só pavimento, destinadas ao armazenamento de materiais, à produção industrial ou ao comércio atacadista.

Valor por metro quadrado R$ 220,50

03 – INDÚSTRIA

PAVILHÃO-INDUSTRIAL

São instalações destinadas a atividades fabris, em estrutura metálica ou alvenaria simples.

Valor por metro quadrado R$ 199,50

Art. 3º - Os lançamentos das taxas de serviços urbanos levarão em consideração a taxa fixa de R$ 60,00, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 050/2023.

§ 1º - Nos lotes de esquina, as taxas incidirão sobre a menor testada, ficando isenta a testada maior de até 30 (trinta) metros.

§ 2º - Quando a testada maior tiver metragem superior a 30 metros, o lançamento da taxa será acrescido sobre a metragem excedente, não podendo ultrapassar 9 (nove) unidades de taxas.

Art. 4º - O pagamento à vista, do IPTU – Imposto

Predial e Territorial Urbano será concedido um desconto:

de **20%** (vinte por cento) sobre a parcela integral, para pagamento em parcela única, até o dia 20 de março de 2.026;

de **15%** (quinze por cento) sobre a parcela integral, para pagamento em duas parcelas: a primeira parcela até 20 de março de 2.026 e a segunda parcela até 22 de abril de 2.026;

de **10%** (dez por cento) sobre a parcela integral, para pagamento em três parcelas: a primeira parcela até 20 de março de 2.026; a segunda parcela até 22 de abril de 2.026 e a terceira parcela até 20 de maio de 2.026.

Art. 2. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2025.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

.....

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR N°077

De 11 de dezembro de 2025
AUTOGRAFO N° 066/2025
De 09/12/2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PM 019/2025
DE 21/10/2025

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA - SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 08 de dezembro de 2025, promulgou a seguinte Lei

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1° - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Munícipes.

Artigo 2° - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incube velar pela observância dos preceitos deste Código.

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Capítulo II

DA INFRAÇÃO E DAS PENAS

Artigo 3° - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Artigo 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os empregados encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2° - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, devendo ser realizada a compensação dos valores, bem como não poderão participar de processos

licitatórios, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Artigo 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;
II - as suas circunstancias atenuantes ou agravantes;
III- os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Artigo 8° - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 9° - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma dos Artigos 186 e 927 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Artigo 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artigo 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver menor;

II - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Capítulo III
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Artigo 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 16 - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, bem como outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 17 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

I- o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o ato constante da infração e os por menores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;
V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 18 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Capítulo IV
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 19 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao fiscal.

Artigo 20 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios.

Artigo 22 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Artigo 23 - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 25 - Os proprietários, ou possuidores, a qualquer título de imóveis, são responsáveis pelo serviço de limpeza, conservação e execução do passeio público àqueles fronteiriço.

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

§ 1° - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

§ 2° Nos casos em que ocorra negligência por parte do morador ou proprietário quanto à conservação ou à limpeza do passeio público fronteiriço ao imóvel, será aplicada multa na ordem de 5 a 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, conforme tabela em anexo.

§ 3° Persistindo a situação verificada no § 3° deste artigo após 10 (dez) dias contados da respectiva autuação, o serviço de conservação e limpeza do passeio público fronteiriço ao imóvel poderá ser realizado pelo poder público municipal ou terceiro contratado para tal fim, ensejando a cobrança de tarifa de 5 a 100 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, conforme tabela em anexo.

§ 4° Nos casos em que ocorra negligência por parte do morador ou do proprietário quanto à conservação ou à execução do calçamento do passeio público fronteiriço ao imóvel, será expedida notificação ao morador ou ao proprietário, na qual serão concedidos 30 (trinta) dias para que sejam tomadas medidas relativas à conservação ou à execução do calçamento do passeio público.

§ 5° Persistindo a situação verificada no § 5° deste artigo após o transcurso do prazo nele previsto, será aplicada multa

na ordem de 5 a 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, conforme tabela em anexo.

§ 6° Não se caracteriza negligência do morador ou proprietário, nos termos deste artigo, a constatação de que a limpeza, conservação e execução do passeio público esteja sendo prejudicada em razão de alguma obra em andamento, devidamente comprovada pelo morador ou proprietário.

Artigo 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Artigo 27 - A ninguém é lícito, sob, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjeta ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências, para a rua onde haja rede de esgoto;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o passeio das vias públicas;

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quaisquer quantidades;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - às oficinas, garagens, empresas de transportes coletivos ou de cargas e aos estabelecimentos congêneres, proceder o conserto em veículos estacionados nas vias públicas;

VII - o transporte, em qualquer veículo, de materiais ou produtos, especificamente pedras, argila, calcário, terra, concreto pré-misturado, asfalto e outros, que possam comprometer a higiene e limpeza das vias e logradouros públicos, sem a devida cobertura ou proteção adequada;

VIII - o transporte de cana, sem que a carga esteja devidamente amarrada, de modo a não permitir a perda do produto, por mínima que seja, ao longo do percurso.

Parágrafo único. As obrigações e multas previstas neste capítulo constituem responsabilidade dos proprietários dos imóveis sobre os quais forem aplicadas, independentemente de o imóvel estar alugado ou de que o proprietário não esteja, sob qualquer forma, investido na posse direta do imóvel.

Artigo 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Artigo 30 - Não é permitida, na zona urbana, a instalação de estrumeiras, cocheiras ou depósitos de estrume animal, não beneficiado, bem como, chiqueiros.

Artigo 31 - Não serão considerados como lixo os resíduos industriais, de oficinas, os restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragens de cocheiras ou estábulos, a terra, as folhas, os galhos dos jardins e quintais particulares, que não poderão ser lançados nas vias públicas e em terrenos baldios e serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Parágrafo único. Os resíduos de que trata este artigo deverão ser destinados de acordo com a legislação específica, a cargo do interessado.

Art. 32 – Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, que providenciará a cremação ou enterramento.

Art. 33. É proibido o despejo, nas vias públicas e terrenos sem edificação, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem ou quaisquer materiais que possam ocasionar incômodos à população ou prejudicar a estética da cidade.

Art. 34. Os resíduos hospitalares e industriais deverão ser destinados de acordo com a legislação específica, a cargo do interessado.

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Artigo 35 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, conforme tabela em anexo.

Capítulo III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 36 - As edificações urbanas deverão ser conservadas de forma adequada a seu uso, observadas as exigências das autoridades sanitárias.

Artigo 37 - Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título de imóveis edificados, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus passeios públicos, prédios, quintais, pátios, e terrenos, livres de mato, lixo, detritos, entulhos ou qualquer outro material nocivo à vizinhança e à coletividade.

Parágrafo primeiro - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pastagens ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade.

Parágrafo segundo – A taxa municipal para retirada de entulhos permanece regulamentada pela Lei Complementar Municipal nº 59/2025.

Artigo 38 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário, titulares do domínio útil ou possuidores.

Artigo 39 - O lixo das habitações será acondicionado em sacos plásticos, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

Artigo 40 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de limpeza e lavagem.

Artigo 41 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1° - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e vasos sanitários em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d’agua, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Artigo 42 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodam os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, as chaminés deverão ser substituídas por aparelhos eficientes, que produzam idêntico efeito, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

Artigo 43 - Na infração de qualquer artigo deste capitulo ser imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, conforme tabela em anexo.

Capítulo IV

DA HIGIENE NA ALIMENTAÇÃO

Artigo 44 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, e comércio e o consumo de géneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se géneros alimentícios todas as substancias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Artigo 45 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de géneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º- A reincidência na pratica das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 46 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda, serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo, das ombreiras das portas externas.

Parágrafo único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Artigo 47 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes;

II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artigo 48 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser tratada.

Artigo 49 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

Artigo 50 - As fabricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congéneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

Artigo 51 - Não é permitido expor ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito a fiscalização.

Artigo 52 - Os vendedores ambulantes de alimentos não poderão exercer a profissão sem o respectivo alvará e a licença de funcionamento sanitário e em locais onde possa ocorrer a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 53 - Na infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, conforme tabela em anexo.

Capítulo V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 54 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congéneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louca e talheres devera fazer-se em agua corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames; fervente;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água quente;

III - os guardanapos e tolhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a poeira e as moscas;

VI - uso de copinhos descartáveis para venda de café no balcão, devendo, após sua utilização, ser inutilizados;

VI - produtos como maionese, catchup e mostarda devem ser oferecidos em embalagens individuais (sachet), industrializadas e descartáveis, sendo vedada à utilização de bisnagas;

VII - os canudos de plástico a serem fornecidos aos consumidores deverão ser fabricados com material biodegradável, devendo ser fornecidos de forma individual e embalados em material igualmente biodegradável.

§ 1° Fica proibida a utilização ou disponibilização de canudos de plástico não fabricados ou não embalados com material biodegradável nos espetáculos, bailes, festas ou todo e qualquer evento de caráter público, realizado, em local aberto ou fechado, no âmbito do Município.

§ 2° Entende-se por material biodegradável aquele que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradado por microrganismos, cujos resíduos finais não sejam ecotóxicos ou que possuam, em sua composição, agentes aditivos que causem mesmo efeito no material.

Artigo 55 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Parágrafo único. Nos locais onde houver manipulação de alimentos, deverá ser usado, além do uniforme e gorro, luvas descartáveis.

Artigo 56 - Nas barbearias, cabeleireiros, salões de beleza e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção do instrumental e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, desde que aceitos pela autoridade sanitária.

Parágrafo único. Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, aventais apropriados, rigorosamente limpos.

Artigo 57 - Nos estabelecimentos de Assistência Médico-Hospitalar, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório;

I - a existência de uma lavanderia a quente com instalação completa;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o Artigo 54 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos a altura mínima de dois metros.

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Artigo 58 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Artigo 59 - As cocheiras, estábulos e chiqueiros já existentes na cidade, subdistrito e distrito do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, mudar-se para a zona rural, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação deste Código, após o que serão fechadas.

Artigo 60 - Na infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, conforme tabela em anexo.

TÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANCA E ORDEM PÚBLICA
Capítulo I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PUBLICO

Artigo 61 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e não alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarras, barulhos, música ambiente excedente aos níveis e horários permitidos ou perturbações do sossego público, por ventura verificados nos

referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, devendo, na reincidência, ser cassada a licença para seu funcionamento.

Artigo 62 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos, algazarras, barulhos de qualquer natureza, ou ainda, com a produção de sons de qualquer espécie, julgados excessivos por órgão competente e especialmente:

I - os de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, assim como daqueles que funcionam com o escapamento aberto;

II - os de buzina, trompas, “claxons”, apitos, tímpanos, campainhas, sinos e quaisquer outros aparelhos ou instrumento equivalentes ou semelhantes;

III - os de matracas, cornetas, gaitas e de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncio ou avisos por ambulantes;

IV - os de propaganda, anúncio ou publicidade, produzidos por alto - falantes, megafones, amplificadores, bandas de música, tambores, instrumentos metálicos e fanfarras;

V - os de fonógrafos, rádios, televisores, alto-falantes e outros aparelhos de som e imagem, usados como meios de propaganda ou publicidade, ainda que em casas de comércio, ou depositados para consertos ou outros fins, e desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam, de modo a

prejudicarem o sossego da vizinhança ou incomodarem os transeuntes;

VI - os de máquinas, motores, apitos, sirenes e outros sons ou ruídos industriais que sejam percebidos fora dos respectivos recintos ou não
se limitem ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;

VII - os de anúncios ou pregões de jornais, rifas, sorteios, carnês, mercadorias e outros, em vozes alarmantes, estridentes ou contínuas e em megafones ou similares incondizentes com o público e o local.

Parágrafo único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

III - por vozes, megafones e outros aparelhos usados na propaganda eleitoral, que observem a legislação respectiva;

IV - por sinos de igrejas e outros sinalizadores de templos de qualquer culto, quando usados para a indicação de horas e anúncios da realização de atos e cultos neles realizados, não sendo permitido o serviço de alto-falante com som externo;

V - por fanfarras ou bandas marciais de batalhões, tropas, estabelecimentos de ensino e associações civis, em desfiles cívicos e atos públicos, procissões, cortejos e passeatas;

VI - por máquinas e aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem no período compreendido entre as 07:00 e 18:00 horas, e, com autorização especial nos domingos e feriados das 9:00 às 16:00 horas reduzido o ruído ao mínimo necessário, com abafadores e protetores de som, sempre que recomendável. Nos casos excepcionais, devidamente justificados e aprovados por órgão competente, o horário de funcionamento poderá ser expandido;

VII - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões, nos prélios esportivos e em outras aglomerações autorizadas, em horário previamente autorizado ou licenciado;

VIII - aos comunicados de saúde pública, educacional, artístico, religioso, cultural esportivo e de outros de inegável interesse da população, mediante autorização escrita fornecida pela secretaria competente da Prefeitura Municipal, bem como quando feita por firmas ou pessoas físicas já possuidoras do competente Alvará de Funcionamento, expedido pelo Município para a exploração desse ramo e atividade, que serão permitidas somente das 10:00 hs às 18:00 hs de segunda a sexta feiras e das 9:00 hs às 12:00 hs aos sábados, sendo terminantemente proibido a propaganda nos domingos e feriados;

§ 1º - As exceções de proibição deste artigo, não se aplicam para as proximidades de repartições públicas, escolares, teatros e templos religiosos, durante as suas horas de expediente, espetáculos, cultos, sessões e funcionamento e, permanente, para as proximidades de hospitais, casas de saúde e sanatórios.

§ 2º - Os níveis de som permitidos, serão definidos pela Norma NBR - 10.151 - Avaliação de Ruídos em Áreas Habitadas Visando o Conforto da Comunidade, da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 6 e depois das 22 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Artigo 64 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Artigo 65 - Serão toleradas, excepcionalmente, por ocasião do tríduo carnavalesco, Natal, passagem de ano, feriados e demais datas comemorativas, aquelas manifestações tradicionais, e que são proibidas por este Código.

Artigo 66 - As casas de diversões públicas e outras casas de comércio especializadas ou assemelhadas, como bares, cafés, circos, restaurantes, cantinas, parques de diversões, recreios, boates, danceterias e congêneres, nos quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, grupos musicais, instrumentos isolados ou aparelhos de som, além da necessária adoção de instalações e isolamentos adequados para reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, adotarão obrigatoriamente, dentro das normas técnicas vigentes e dos horários permitidos, outras providências, para não perturbar o sossego público e da vizinhança.

Parágrafo único – Os eventos nos quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, grupos musicais, instrumentos isolados ou aparelhos de som além de respeitarem o contido no caput deste artigo, deverão observar o horário máximo de apresentação que é até as 22 horas, salvo se houver autorização especial do Município, para estender o horário de apresentação.

Artigo 67 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, conforme tabela em anexo, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único - O excesso de nível de som que gera perturbação do sossego público, a implicar sanção administrativa, deve ser objetivamente comprovado por agente público, de modo que - para a validade desta - é terminantemente vedada a prova exclusivamente testemunhal, sendo indispensável o respeito aos princípios e garantias fundamentais, em especial do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, além da publicidade e da motivação.

Capítulo II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 68 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 69 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1º - O requerimento do Alvará de Diversões Públicas, para o funcionamento de qualquer casa de diversões, deverá dar entrada no Protocolo da Prefeitura, com a antecedência de, no mínimo 5 (cinco) dias úteis, e será instruído de acordo com as exigências regulamentares constantes da legislação específica e o recolhimento da respectiva taxa.

§ 2º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de

terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Artigo 70 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:
I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens, mulheres e deficientes;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Artigo 71 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficientes para o efeito de renovação do ar.

Artigo 72 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1°- Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2° - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artigo 73 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 74 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Artigo 75 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Artigo 76 - Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artigo 77 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1° - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2 º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3° - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4° - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 78 - Para permitir a armação de circos, rodeios, boates itinerantes, parques de diversões, barracas ou

similares em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir um depósito em dinheiro, a critério da autoridade competente, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro, podendo ainda cobrar a diferença da despesa calculada para a devida restauração do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; nos casos, ou melhor, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Artigo 79 - Na localização de boates, discotecas, lanchonetes, empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como “cyber-cafés” ou “lan houses” ou estabelecimentos congêneres de diversões diurnas ou noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Parágrafo único. O funcionamento das empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como “cyber-cafés” ou “lan houses”, ficam sujeitos ao cumprimento das seguintes exigências:

I - serem registradas no Cadastro de Contribuintes Municipais e enquadrados como contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - possuir cadastro dos menores de 18 anos que frequentem o local, com os seguintes dados:

a) nome do usuário;
b) data de nascimento;
c) filiação;
d) endereço;
e) telefone;
f) certidão de Nascimento ou Registro Geral - RG.

III - impedir a utilização dos computadores por menores de 18 anos por mais de 3 (três) horas ininterruptas, devendo haver um intervalo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

IV - afixar em frente, sobre ou debaixo dos monitores aviso informando:

1. o limite de horas de utilização mencionado no inciso anterior;

2. os danos causados pela utilização ininterrupta do computador, com a seguinte redação: “a partir de 02 (duas) horas a utilização ininterrupta do computador e jogos poderá provocar: vertigem, vista alterada, estremeções de músculo oculares, perda de consciência e/ou convulsões”, pare de jogar ao perceber o 1° sintoma.

V - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e classificação etária, segundo recomendação do Ministério da Justiça;

VI - respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes o acesso universal aos estabelecimentos;

VII - acesso os portadores de deficiência física;

VIII - ter ambiente saudável, iluminação natural e/ou artificial adequada, e móveis ergonomicamente corretos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IX - não vender cigarros ou bebidas alcoólicas a menores de 18 anos;

X - na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, o estabelecimento deverá ter uma área específica e isolada para fumantes, onde será proibida a entrada de menores de idade;

XI - as empresas não podem, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios;

XII - campeonatos serão permitidos desde que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídos no critério de classificação dos clientes, e não de sorteio.

Artigo 80 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 81 - Na infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, conforme tabela em anexo.

Capítulo III
DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 82 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes

Artigo 83 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artigo 84 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão ter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 85 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, conforme tabela em anexo.

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Capítulo IV

DO TRÂNSITO PUBLICO

Artigo 86 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 87 - É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 88 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1° - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública

deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 89 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, subdistrito e distrito:

I - conduzir animais ou veículos em velocidade incompatível com o local;

II - conduzir animais bravios, sem a necessária precaução;

III - atirar à via ou logradouro público, objetos, detritos ou qualquer tipo de lixo que possam sujar tal espaço público ou incomodar os transeuntes, sujeitando o infrator à multa de 02 a 05 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, conforme tabela em anexo;

IV - abandonar ou manter veículo sem condições de tráfego, sujeitando o infrator à multa de 5 a 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, conforme tabela em anexo;

VI - a permanência de veículos em desuso (quebrados ou desmontados) ou abandonados, mesmo que estejam em cavaletes, sujeitando o infrator à multa de 5 a 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, conforme tabela em anexo.

Parágrafo único. O veículo em estado de abandono poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos

termos da regulamentação do CONTRAN, ou outra que a venha a substituir.

Artigo 90 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 91 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o transito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Artigo 92 - É proibido embargar o transito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, arvores, grades ou portas;
V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

VI - embaraçar os passeios por quaisquer outros meios.

Parágrafo único - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Artigo 93 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional do Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, conforme tabela em anexo.

Capítulo V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 94 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas, sendo que todos os atos danosos provocados pelos mesmos, são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. É da responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, e bem estar, bem como as providências pertinentes a remoção dos dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos.

Artigo 95 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Artigo 96 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Artigo 97 - Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 98 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 99 - É expressamente proibido:

I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das casas de residência.

Artigo 100 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior a suas forças;
II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

VIII - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimento;

IX - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

X - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos, feridos ou mortos;

XI - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estimulo e correção de animais;

XIII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XIV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XV - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento no animal.

Artigo 101 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, conforme tabela em anexo.

Capítulo VI
DA EXTINCAO DOS INSETOS NOCIVOS

Artigo 102 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros e cupinzeiros de qualquer espécie, existentes dentro de sua propriedade.

Artigo 103 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro ou cupinzeiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Artigo 104 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente

ao valor de 5 a 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, conforme tabela em anexo.

Capítulo VII
DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PUBLICAS

Artigo 105 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita do alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1° - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a 2 metros;

II - pintura ou pequenos reparos.

Artigo 106 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentar perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III - não causarem dano as arvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisado da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 107 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localizado;

II - não perturbarem o trânsito público e o sossego público;

III - não prejudicarem o calcamento nem o escoamento das aguas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Artigo 108 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos.

Artigo 109 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Artigo 110 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artigo 111 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Artigo 112 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesarem veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Artigo 113 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artigo 114 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Artigo 115 - Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar, com mesas e cadeiras o passeio público, correspondente à testada do imóvel, devendo deixar livre o trânsito público para os pedestres.

Artigo 116 - Os relógios, estatuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2° - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Artigo 117 - Na infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, conforme tabela em anexo.

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Capítulo VIII
DOS INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 118 - No interesse público a Prefeitura fiscalizara a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 119 - São considerados inflamáveis:

I - o fosforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas liquidas;

V - toda e qualquer outra substancia cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centigrados (135°).

Artigo 120 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congéneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 121 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substancias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;

III - depositar ou conservar provisoriamente, inflamáveis ou explosivos, nas vias públicas, mesmo.

§ 1° - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2° - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distancias a que

se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 122 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1° - os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e extintores de incêndio portáteis, em quantidade suficiente e disposição de convenientes.

§ 2º - todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Artigo 123 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 124 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação do sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1° - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspenso mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2° - Os casos previstos no § 1°, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigência que julgar necessárias ao interesse da segurança publica.

Artigo 125 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1° - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2° - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Artigo 126 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, conforme tabela em anexo, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Capítulo IX
DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ARVORES E PASTAGENS

Artigo 127 - A Prefeitura colaborara com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de arvores.

Artigo 128 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 129 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos, próprios ou alheios.

Artigo 130 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Artigo 131 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Artigo 132 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, conforme tabela em anexo.

Capítulo X
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Artigo 133 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Artigo 134 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este Código, ou melhor, este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2° - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

§ 4º - Apresentar a comprovação do direito de titularidade para extração mineral, compatível com o regime de extração minerária, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

I – Minuta de Registro de Licença, quando no Regime de Licenciamento;

II – Declaração julgando satisfatório o Plano de Aproveitamento Econômico, quando no Regime de Concessão de Lavra;

III – Declaração favorável de Permissão de Lavra Garimpeira, quando no Regime de Permissão de Lavra Garimpeira;

IV – Minuta de Registro de Extração, quando no Regime de Extração;

Parágrafo único – No caso de Regime de Autorização de Pesquisa Mineral com Guia de Utilização, a solicitação será instruída com o Alvará de Pesquisa e Manifestação Favorável à emissão de Guia de Utilização emitidos pela ANM e será referente à área total constante do Alvará de Pesquisa.

Artigo 135 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 136 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Artigo 137 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Artigo 138 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 139 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artigo 140 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta € o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artigo 141 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro e/ou argila.

Artigo 142 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Artigo 143 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
III - quando possibilitarem a formação de locais ou causem por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou, sobre os leitos dos rios.

Artigo 144 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do

salário-mínimo vigente, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Capítulo XI
DOS MUROS E CERCAS

Artigo 145 - Os proprietários de terrenos e prédios são obrigados a murá-los, calçá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Artigo 146 - Serão comuns os muros, as cercas divisórias entre as propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Artigo 147 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira, assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Artigo 148 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas curvas, de espécies de vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Artigo 149 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 5 a 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, conforme tabela em anexo, a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Capítulo XII
DOS ANUNCIOS E CARTAZES

Artigo 150 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.
§ 1° - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artigo 151 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 152 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palestras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Artigo 153 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios devendo mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Artigo 154 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Artigo 155 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros,

não poderão ter as dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15m), nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Artigo 156 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita a Prefeitura.

Artigo 157 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capitulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Artigo 158 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, conforme tabela em anexo.

TITULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDUSTRIA
Capítulo I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Seção I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Artigo 159 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Artigo 160 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congéneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 161 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocara o alvará de localização em lugar visível e o exibira a autoridade competente sempre que está o exigir.

Parágrafo primeiro – A validade do alvará será de será de 60 (sessenta) meses, findo o prazo, o interessado deverá providenciar sua renovação.

Parágrafo segundo – Os atuais alvarás emitidos com prazo indeterminado deverão ser renovados no prazo de até 6 (seis) meses, a partir da vigência desta Lei.

Artigo 162 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificara se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Artigo 163 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem de higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1° - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2° - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capitulo.

Seção II
Do Comércio Ambulante

Artigo 164 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município do que preceitua este Código.

Artigo 165 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos;

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade financeira funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciada para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficara sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artigo 166 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
II - - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes;

Artigo 167 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, conforme tabela em anexo, além das penalidades fiscais cabíveis.

Capítulo II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 168 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município observarão aos preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho, desde que respeitados as normas referentes ao sossego público, bem como ao seguinte:

I – Comércio varejista em geral – das 05 horas às 22 horas, salvo se houver autorização especial do Município;

II – Industria em geral – das 06 horas às 22 horas, salvo se houver autorização especial do Município;

III – Prestação de serviços em geral – das 06 horas às 22 horas, salvo se houver autorização especial do Município;

IV – Restaurantes, bares, botequins e sorveterias – das 05 horas às 24 horas, salvo se houver autorização especial do Município;

IV - Eventos nos quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, grupos musicais, instrumentos isolados ou aparelhos de som - até as 22 horas, salvo se houver autorização especial do Município, para estender o horário de apresentação.

§ 1º - As Farmácias, aos domingos e feriados, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, deverá ser obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

§ 2° - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 3° - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Artigo 169 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 5 a 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, conforme tabela em anexo.

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Capítulo III
DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Artigo 170 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Artigo 171 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - a aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Artigo 172 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Parágrafo único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Artigo 173 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e

verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Artigo 167.

Artigo 174 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição dos aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Artigo 175 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 5 a 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, conforme tabela em anexo, aquele que:

I – usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

TÍTULO V
DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 176 - Os casos omissos neste Código serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo.

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Artigo 177 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 243/1975.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2025.

Antonio Carlos Abuabud Junior
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino
CHEFE DE GABINETE

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

ANEXO I
TABELA INFRAÇÕES E MULTAS

INFRAÇÃO		CLASSI-FICAÇÃO	VALOR EM UNIDADES FISCAIS DO MUNICIPIO (UFESP)
Artigo 25 - 26	Varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos e via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.	LEVE	5 Unidades Fiscais
Artigo 27	**I**mpedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjeta ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 28	Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias;	LEVE	5 Unidades Fiscais
Artigo 28	Consentir o escoamento de águas servidas das residências, para a rua onde haja rede de esgoto;	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 28	Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o passeio das vias públicas;	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 28	Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quaisquer quantidades;	MÉDIA	10 Unidades Fiscais



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Artigo 28	Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 28	Ás oficinas, garagens, empresas de transportes coletivos ou de cargas e aos estabelecimentos congêneres, proceder o conserto em veículos estacionados nas vias públicas;	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 28	O transporte, em qualquer veículo, de materiais ou produtos, especificamente pedras, argila, calcário, terra, concreto pré-misturado, asfalto e outros, que possam comprometer a higiene e limpeza das vias e logradouros públicos, sem a devida cobertura ou proteção adequada	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 28	O transporte de cana, sem que a carga esteja devidamente amarrada, de modo a não permitir a perda do produto, por mínima que seja, ao longo do percurso.	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 29	comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.	GRAVE	20 Unidades Fiscais
Artigo 30	Não é permitida, na zona urbana, a instalação de estrumeiras, cocheiras ou depósitos de estrume animal, não beneficiado, bem como, chiqueiros.	GRAVE	20 Unidades Fiscais
Artigo 33	o despejo, nas vias públicas	GRAVE	20

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

	e terrenos sem edificação, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem ou quaisquer materiais que possam ocasionar incômodos à população ou prejudicar a estética da cidade.		Unidades Fiscais
Artigo 34	A destinação incorreta de resíduos hospitalares e industriais, conforme legislação específica.	MUITO GRAVE	50 Unidades Fiscais
Artigo 36	A conservação inadequada das edificações urbanas.	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 37	Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pastagens ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade.	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 38	Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.	GRAVE	20 Unidades Fiscais
Artigo 41	Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d’agua, a abertura ou a manutenção de cisternas.	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 42	As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão	MÉDIA	10 Unidades Fiscais



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

	altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodam os vizinhos.		
Artigo 45	a produção, exposição ou venda de géneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde	MUITO GRAVE	50 Unidades Fiscais
Artigo 46	Não cumprimento às instalações sanitárias em Quitandas e casas congêneres.	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 50	Não cumprimento às instalações sanitárias em fabricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congéneres.	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 51	Expor ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito a fiscalização.	GRAVE	20 Unidades Fiscais
Artigo 52	Ambulantes de alimentos não poderão exercer a profissão sem o respectivo alvará e a licença de funcionamento sanitário e em locais onde possa ocorrer a contaminação dos produtos expostos à venda.	GRAVE	20 Unidades Fiscais
Artigo 53	Não cumprimento às instalações sanitárias em hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congéneres	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 54	Utilização ou disponibilização de canudos	LEVE	5 Unidades



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

	de plástico não fabricados ou não embalados com material biodegradável nos espetáculos, bailes, festas ou todo e qualquer evento de caráter público, realizado, em local aberto ou fechado, no âmbito do Município.		Fiscais
Artigo 56	Não cumprimento às instalações sanitárias em barbearias, cabeleireiros, salões de beleza e estabelecimentos congêneres.	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 57	Não cumprimento das instalações estabelecidas na presente lei no que tange a higiene em estabelecimentos de Assistencia Médico-Hospitalar, Necrotérios e capelas mortuárias.	GRAVE	20 Unidades Fiscais
Artigo 61	Não zelar pela ordem nos estabelecimentos em que haja a venda de bebidas alcoólicas.	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 62	Perturbar o sossego público com ruídos, algazarras, barulhos de qualquer natureza, ou ainda, com a produção de sons de qualquer espécie, julgados excessivos por órgão competente e especialmente:	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 63	Executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 6 e depois das 22 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.	MÉDIA	10 Unidades Fiscais



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Artigo 66	Realizar eventos nos quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, grupos musicais, instrumentos isolados ou aparelhos de som além do horário máximo de apresentação sem a autorização especial do Município.	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 69	Realizar divertimento público, ou armar circos e parques de diversões sem a respectiva licença.	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 70 a 76	Não cumprimento às instalações estabelecidas na presente lei que tange as casas de diversões públicas, teatros e cinemas.	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 77	A armação de circos de pano ou parques de diversões sem a respectiva licença.	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 79	Não cumprimento às instalações estabelecidas na presente lei que tange boates, discotecas, lanchonetes, empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como “cyber-cafés” ou “lan houses” ou estabelecimentos congêneres de diversões diurnas ou noturnas.	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 82 a 84	Danificar, por qualquer meio as igrejas, os templos e as casas de culto.	GRAVE	20 Unidades Fiscais



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Artigo 87	Embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre transito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos.	GRAVE	20 Unidades Fiscais
Artigo 89	Conduzir animais ou veículos em velocidade incompatível com o local;	GRAVE	20 Unidades Fiscais
Artigo 89	Conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;	GRAVE	20 Unidades Fiscais
Artigo 89	Atirar à via ou logradouro público, objetos, detritos ou qualquer tipo de lixo que possam sujar tal espaço público ou incomodar os transeuntes	LEVE	5 Unidades Fiscais
Artigo 89	Abandonar ou manter veículo sem condições de tráfego	LEVE	5 Unidades Fiscais
Artigo 89	Permanência de veículos em desuso (quebrados ou desmontados) ou abandonados, mesmo que estejam em cavaletes	LEVE	5 Unidades Fiscais
Artigo 90	Danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.	GRAVE	20 Unidades Fiscais
Artigo 92	É proibido embargar o transito ou molestar os pedestres por tais meios como: I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;	GRAVE	20 Unidades Fiscais



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

	II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie; III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados; IV - amarrar animais em postes, arvores, grades ou portas; V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins; VI - embaraçar os passeios por quaisquer outros meios.		
Artigo 94	A permanência de animais nas vias públicas, sendo que todos os atos danosos provocados pelos mesmos, são de inteira responsabilidade de seus proprietários.	GRAVE	20 Unidades Fiscais
Artigo 95	A criação ou engorda de porcos e gado no perímetro urbano da sede municipal.	GRAVE	20 Unidades Fiscais
Artigo 98	Espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.	GRAVE	20 Unidades Fiscais

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Artigo 99	Criação de animais em desconformidade com as restrições estabelecidas, especialmente a manutenção de abelhas em áreas urbanas de alta concentração, bem como de galinhas em porões ou interiores de habitações e de pombos em forros residenciais.	GRAVE	20 Unidades Fiscais
Artigo 100	Maus-tratos ou prática de atos de crueldade contra animais, incluindo transporte, uso ou manutenção em condições inadequadas de saúde, esforço, abrigo ou alimentação.	GRAVE	20 Unidades Fiscais
Artigo 102	Manter formigueiros ou cupinzeiros em imóveis dentro do perímetro do Município.	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 105	Executar obra ou demolição no alinhamento das vias públicas sem a devida instalação de tapume provisório.	GRAVE	20 Unidades Fiscais
Artigo 107	Armar coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular sem atender aos dispositivos da presente lei.	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 111	Colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos sem a autorização da Prefeitura.	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 112	Instalação de postes, colunas, caixas postais,	MÉDIA	10 Unidades

77



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

	avisadores, balanças, bancos, abrigos ou quaisquer equipamentos e estruturas em logradouros públicos sem a devida autorização ou licença da Prefeitura.		Fiscais
Artigo 115	Ocupar, com mesas e cadeiras o passeio público, correspondente à testada do imóvel, devendo deixar livre o trânsito público para os pedestres.	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 121	Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura; manter depósitos de substancias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança; depositar ou conservar provisoriamente, inflamáveis ou explosivos, nas vias públicas, mesmo provisoriamente.	MUITO GRAVE	50 Unidades Fiscais
Artigo 123	Transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.	MUITO GRAVE	50 Unidades Fiscais
Artigo 124	I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros; II - soltar balões em toda a extensão do Município;	MUITO GRAVE	50 Unidades Fiscais



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

	III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura; IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município; V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação do sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.		
Artigo 125	A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, sem a devida licença especial da Prefeitura.	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 129	Atear fogo em roçados, palhadas ou matos, próprios ou alheios.	GRAVE	20 Unidades Fiscais
Artigo 130	Corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos	GRAVE	20 Unidades Fiscais
Artigo 131	Formação de pastagens na zona urbana do Município.	GRAVE	20 Unidades Fiscais
Artigo 133	A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro	GRAVE	10 a 100% do

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

	sem a devida licença da Prefeitura.		salário-mínimo vigente
Artigo 139	Exploração de pedreiras na zona urbana.	GRAVE	10 a 100% do salário-mínimo vigente
Artigo 143	É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município: I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos; II - quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos; III - quando possibilitarem a formação de locais ou causem por qualquer forma, a estagnação das águas; IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou, sobre os leitos dos rios.	GRAVE	20 Unidades Fiscais
Artigo 145	Não realizar o fechamento de terrenos vazios.	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 149	Realizar cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas na presente lei e no Código de Obras.	MÉDIA	10 Unidades Fiscais

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Artigo 149	Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 150	A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum sem a devida licença da Prefeitura.	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 151	A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença municipal	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 159	Estabelecimento comercial ou industrial sem prévia licença da Prefeitura.	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 164	Exercer atividade de comércio ambulante sem a devida licença municipal, estacionar ou transitar em locais não autorizados, ou impedir o livre trânsito em vias e logradouros públicos.	MÉDIA	10 Unidades Fiscais
Artigo 168	Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, bares, restaurantes, eventos ou atividades similares em desacordo com os horários estabelecidos pela legislação municipal	MÉDIA	10 Unidades Fiscais

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Artigo 170	Utilizar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal; deixar de apresentar anualmente ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos; usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar, viciados, já aferidos ou não.	LEVE	5 Unidades Fiscais

LEI COMPLEMENTAR N°078
De 11 de dezembro de 2025
AUTOGRAFO N° 067/2025
De 09/12/2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PM 020/2025
DE 11/11/2025

"Dispõe sobre a organização do descarte e da coleta de resíduos volumosos, resíduos verdes, eletrodomésticos/eletroeletrônicos e resíduos da construção civil no Município de Santa Lúcia/SP, estabelece obrigações aos munícipes, define infrações e penalidades em UFESP, revoga normas em sentido contrário e dá outras providências".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 08 de dezembro de 2025, promulgou a seguinte Lei

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais, Objetivos e Definições

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes, normas e procedimentos para o descarte, acondicionamento, coleta, transporte e destinação de:

I – Resíduos volumosos (móveis e assemelhados);

II – Resíduos verdes (podas e roçadas de pequeno porte);

III – Eletrodomésticos/eletroeletrônicos inservíveis; e

IV – Resíduos da construção civil (RCC/RCD), no âmbito do Município de Santa Lúcia/SP.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – Organizar a coleta municipal gratuita de resíduos volumosos e verdes;

II – Estabelecer ponto municipal para descarte de eletrodomésticos/eletroeletrônicos;

III – Definir a responsabilidade do gerador quanto aos resíduos da construção civil;

IV – Prevenir a poluição e a obstrução de vias e calçadas;

V – Promover a educação ambiental e a participação da comunidade.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Resíduos volumosos:** bens inservíveis de grande volume e difícil acondicionamento, como guarda-roupas, estantes, mesas, cadeiras, sofás, colchões, prateleiras e demais móveis similares.

II – **Resíduos verdes:** folhas, galhadas, aparas de grama e pequenos volumes de poda e roçada provenientes de manutenção de jardins e quintais, sem inclusão de troncos de grande porte.

III – **Eletrodomésticos/eletroeletrônicos:** equipamentos como geladeiras, freezers, fogões, máquinas de lavar, micro-ondas, televisores, computadores e periféricos inservíveis.

IV – **Resíduos da construção civil (RCC/RCD):** entulhos, restos de demolição, reboco, concreto, tijolos, telhas, cerâmicas, gesso, solos, embalagens de obras e correlatos, oriundos de construção, reforma ou reparo.

Art. 4º É vedado o descarte dos resíduos referidos nesta Lei em áreas públicas ou particulares sem a devida autorização ou serviço apropriado, observadas as responsabilidades específicas de cada gerador.

CAPÍTULO II

Da Coleta Municipal Gratuita de Volumosos e Verdes

Art. 5º A Prefeitura Municipal realizará, sem qualquer cobrança ao munícipe, a coleta domiciliar de resíduos volumosos e resíduos verdes às **terças-feiras e às quintas-feiras**, exceto em feriados, nas rotas e turnos definidos pela Administração.

§ 1º Considerando o cronograma fixo de coleta previsto no caput, os munícipes deverão dispor os resíduos exclusivamente nas segundas-feiras e nas quartas-feiras imediatamente anteriores às datas de coleta, exceto em véspera de feriados, vedada a colocação em dias diversos.

§ 2º Na hipótese de feriado em terça ou quinta-feira, a coleta ocorrerá no primeiro dia útil subsequente, mediante divulgação oficial, ficando automaticamente ajustada a data de disposição domiciliar para o dia útil que anteceder a nova data de coleta.

§ 3º As rotas, setores e turnos poderão ser atualizados por decreto do Poder Executivo, visando eficiência operacional e melhor atendimento à população.

Art. 6º Para fins de coleta, o munícipe deverá:

I – dispor os resíduos exclusivamente nas segundas-feiras e nas quartas-feiras imediatamente anteriores às datas de coleta previstas no art. 5º**, vedada** a colocação em dias diversos;

II – colocá-los na **calçada fronteiriça ao imóvel,** sem obstruir a passagem de pedestres, cadeirantes, carrinhos de bebê ou a faixa de rolamento;

III – mantê-los **secos, separados por tipologia** (volumosos x verdes) e em **condição de manuseio seguro;**

IV – não incluir resíduos da construção civil, eletrodomésticos/eletroeletrônicos, lixo doméstico comum, resíduos perigosos ou recicláveis misturados.

Art. 7º Os resíduos coletados serão destinados a local ambientalmente adequado, por meio de contratos vigentes firmados pela Administração, em conformidade com a legislação ambiental.

CAPÍTULO III

Do Descarte de Eletrodomésticos/Eletroeletrônicos (Ponto Municipal)

Art. 9º O descarte de eletrodomésticos e eletroeletrônicos inservíveis deverá ser realizado

exclusivamente pelo próprio munícipe no Ponto Municipal de Entrega (container do Programa), cujo endereço será definido por decreto.

§ 1º A Prefeitura não realizará retirada domiciliar, frete ou transporte desses resíduos, salvo ações específicas previamente divulgadas.

§ 2º O local, os dias e horários de funcionamento e as regras de recebimento serão divulgados em meio oficial e poderão ser atualizados por decreto, conforme a disponibilidade operacional do Município.

CAPÍTULO IV

Dos Resíduos da Construção Civil (RCC/RCD) – Responsabilidade do Gerador

Art. 10. Os resíduos da construção civil são de responsabilidade do gerador (proprietário, possuidor, locatário ou responsável pela obra/reforma).

Parágrafo único. Compete ao gerador contratar e custear, quando necessário, empresa regularmente licenciada para fornecimento de caçamba e transporte/destinação dos RCC/RCD, vedado o seu depósito para coleta municipal de volumosos/verde.

Art. 11. É obrigatória a utilização de caçambas identificadas, em perfeito estado, com lona de cobertura quando em trânsito, e destinação final licenciada. O Poder Executivo poderá instituir cadastro/credenciamento de transportadores e fixar requisitos em regulamento.

Art. 12. É proibido:

I – Misturar RCC/RCD a volumosos/verde destinados à coleta municipal;

II – Dispor RCC/RCD em vias, passeios, praças, áreas verdes, bueiros ou terrenos baldios;

III – Utilizar caçambas não identificadas ou não licenciadas;

IV – Transportar RCC/RCD sem observância das normas de segurança e trânsito.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização e da Notificação Administrativa

Art. 13. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos Fiscais de Posturas e demais agentes competentes, que poderão orientar, notificar, autuar e aplicar sanções previstas nesta Lei e em regulamentos.

Art. 14. Os Fiscais de Posturas realizarão vistorias periódicas nas vias públicas, especialmente:

I – nas segundas e quartas, para verificar observância do cronograma e separação correta;

II – continuamente, para coibir descarte irregular e mistura indevida de RCC/RCD com volumosos/verde;

III – no entorno do ponto municipal de eletrodomésticos/eletroeletrônicos.

Art. 15. Antes da aplicação de multa, será expedida Notificação Administrativa ao munícipe, remetida ao endereço do imóvel (ou entregue no local), conforme informado pelo Fiscal de Posturas, contendo, no mínimo:

I – a descrição objetiva da irregularidade constatada;

II – o dispositivo legal e/ou regulamentar infringido;

III – o prazo para correção até a próxima data de coleta subsequente (terça ou quinta), quando aplicável;

IV – nos casos de descarte inadequado de resíduos da construção civil (RCC/RCD), o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o munícipe providenciar caçamba devidamente licenciada ou destinação ambientalmente adequada, sob pena de multa;

V – advertência expressa quanto à aplicação de multa em caso de não regularização no prazo assinalado ou de reincidência.

§ 1º Os prazos serão contados em horas/dias corridos, salvo disposição diversa em regulamento.

§ 2º Em situações de risco iminente à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente, a autoridade fiscal poderá adotar medidas imediatas e redução de prazos, justificando-se no ato.

§ 3º Decorrido o prazo sem a devida regularização, o infrator ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VI

Das Infrações e Penalidades (UFESP)

Art. 16. Constituem infrações:

I – Dispor volumosos/verde fora das segundas e quartas do art. 6º, I;

II – Misturar RCC/RCD a volumosos/verde;

III – Abandonar RCC/RCD em logradouro público ou área de terceiros sem autorização;

IV – Descartar eletrodomésticos/eletroeletrônicos em vias públicas, calçadas ou fora do ponto municipal designado;

V – Utilizar caçambas sem identificação visível ou pertencentes a empresa não cadastrada/licenciada junto ao Município e ao órgão ambiental competente, bem como dar destinação final diversa daquela ambientalmente adequada e licenciada.

§1º Considera-se

a) Caçamba identificada: razão social/nome fantasia, CNPJ, cadastro municipal e contato em local visível;

b) Empresa licenciada/cadastrada: transportador/destinador com alvará, licença ambiental e cadastro municipal simplificado (inclusive quando sediado em outro município);

c) Destinação adequada: entrega do RCC a instalação licenciada, com MTR (SIGOR) emitido e comprovantes de recebimento/destinação.

VI – Obstruir de maneira relevante calçadas e vias, colocando resíduos em desacordo com as regras de acondicionamento e segurança.

Art. 17. As infrações sujeitam o infrator, sem prejuízo de outras sanções civis, penais e ambientais, às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade e a reincidência, **expressas em UFESP**:

I – Infração leve (incisos I e VI): faixa de 5 UFESP;

II – Infração média (incisos IV e V): faixa de 10 UFESP;

III – Infração grave (incisos II e III): faixa de 20 UFESP.

§ 1º Em caso de reincidência específica no período de

12 (doze) meses, a multa será majorada em 100%.

§ 2º Persistindo a infração após a Notificação Administrativa e o prazo concedido, poderão ser aplicadas multas diárias até a regularização, na faixa correspondente, nos termos de decreto.

§ 3º A UFESP aplicável será a vigente na data da infração.

Art. 18. A aplicação de sanções observará o devido processo administrativo, assegurando-se contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VII

Da Educação e Conscientização Ambiental

Art. 19. O Poder Executivo promoverá campanhas permanentes de educação e conscientização ambiental, divulgando:

I – o cronograma fixo de coleta (segundas e quartas);

II – o local e horários do ponto municipal de eletrodomésticos/eletroeletrônicos;

III – as obrigações do gerador de RCC/RCD;

IV – os benefícios ambientais do descarte correto e os danos causados pela poluição e pelo abandono de resíduos, como entupimento de bueiros, proliferação de vetores, degradação paisagística e riscos à saúde.

Art. 20. As campanhas poderão utilizar site oficial, redes sociais, unidades escolares, postos de saúde, rádio/comunicados e demais meios idôneos.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 21. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, definindo procedimentos operacionais, cadastro/credenciamento de transportadores, limites de volume por imóvel, rotas e outros parâmetros técnicos.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, por decreto, o local do ponto municipal de eletrodomésticos/eletroeletrônicos, bem como os dias/horários de atendimento, preservado o princípio da publicidade e a antecedência mínima para divulgação.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 059/2025.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2025.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

.....

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

EDITAL

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2025 R
Republicado por haver incorreções nos itens 1.2 – Requisitos específicos e 2.1 - Inscrições

A Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, torna público que realizará, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e Lei nº 8.745/93 **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**, de caráter classificatório e eliminatório, para preenchimento das vagas abaixo especificadas, visando a contratação temporária em decorrência de situação de emergência no Departamento da Educação e Cultura, em razão de vagas para professores da educação básica, ensino fundamental e infantil, em decorrência de licença gestante, licença saúde, licença sem vencimentos, providos pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O Processo Seletivo será regido pelas instruções especiais constantes do presente instrumento elaborado de conformidades com os ditames da Legislação Federal e Municipal vigentes e pertinentes.

1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

1.1 - O processo seletivo simplificado será realizado pelo Departamento de Educação e Cultura, com a colaboração do Departamento de Recursos Humanos da Municipalidade.

1.1.1. O escopo da abertura do presente processo seletivo é a seleção de profissionais qualificados e habilitados para o desempenho do emprego de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Infantil;

1.1.2. O critério de avaliação do candidato será a análise curricular;

1.1.3. O processo seletivo simplificado emergencial terá validade até 17/12/2026, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano, a critério da administração;

1.1.4. Tendo em vista que o número de vagas definido não permite a aplicação do percentual mínimo exigido pelo §1º do artigo 37 do decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, não haverá reserva de vagas às pessoas com deficiência;

1.1.5. A contratação poderá ser rescindida a qualquer tempo pela Administração em caso de descumprimento dos deveres funcionais ou havendo interesse da administração na rescisão antecipada do contrato.

1.2 – NOMENCLATURA, VAGAS, VENCIMENTO E REQUISITOS ESPECÍFICOS:

NOMENCLATURA	VAGAS	CARGA HORÁRIA (SEMANAIS)	VENCIMENTO (R$)	REQUISITOS ESPECIAIS
Professor de Educação Básica I	cadastro de reserva	30	R$ 3.649,50, vale alimentação de R$ 500,00 e prêmio assiduidade de R$ 90,00	Ensino Médio-Magistério, Curso Superior, graduação em licenciatura plena em



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

				pedagogia ou normal superior.
Professor de Educação Infantil	02 + cadastro de reserva	24	R$ 2.919,60, vale alimentação de R$ 500,00 e prêmio assiduidade de R$ 90,00	Ensino médio – Magistério, Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em educação infantil ou normal superior com habilitação em educação infantil.
Professor de Educação Inclusiva	01 + cadastro de reserva	30	R$ 3.649,50, vale alimentação de R$ 500,00 e prêmio assiduidade de R$ 90,00	Ensino Médio-Magistério, Superior, Graduação em licenciatura Plena preferencialmente com formação específica ou Curso Superior em Área correspondente nos termos da lei vigente.

Especificações do emprego:

Professor de Educação Básica I: Docência no Ensino Fundamental anos iniciais, incluindo em outras, as seguintes atribuições: exercer atividades de planejamento do ano letivo, discutindo a proposta da escola, participando da definição da proposta pedagógica fixando metas, definindo objetivos e cronogramas e selecionando conteúdos; preparar aulas, pesquisando pesquisando e selecionando materiais e informações; diagnosticar e realidade dos alunos e avaliar seus conhecimentos, acompanhando o processo de desenvolvimento dos alunos e aplicando instrumentos de avaliação; interagir com a comunidade escolar, buscando conscientizá-la sobre temas fundamentais para a cidadania e qualidade de vida; cumprir plano de trabalho segundo a Proposta Pedagógica da Escola; Ministrar aulas ensinando os alunos com técnicas de alfabetização, expressão artística e corporal; Zelar pela aprendizagem dos alunos; Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; Colaborar com

as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; Desenvolver suas atividades de forma individual e em equipe; Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis à plena realização dos fins educacionais da escola e ao sucesso do processo de ensino-aprendizagem.

Professor de Educação Infantil: Integrar-se ao esforço coletivo de elaboração, desenvolvimento e avaliação de proposta pedagógica das Creches e Escolas Municipais de Educação Infantil, tendo como perspectiva um projeto global de construção de um novo patamar de qualidade para a educação infantil; Promover a interação entre os aspectos físicos, emocionais , afetivos, cognitivos/linguísticos e sociais da criança, entendendo que ela é um ser total, completo e indivisível; Preparar aulas, pesquisando e selecionando materiais e informações; Produzir materiais e recursos para utilização didática, diversificando as possíveis atividades e potencializando seu uso em diferentes situações; promover cuidados necessários como troca de fraldas, banho e alimentação das crianças sob seus cuidados; participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade; investigar problemas que se colocam no cotidiano da instituição e construir soluções criativas mediante reflexão socialmente contextualizada e teoricamente fundamentada sobre a prática; desenvolver práticas educacionais que contemplem o modo singular de inserção dos alunos, considerando abordagens condizentes com a sua identidade e exercício da cidadania plena, ou seja, as especificidades do processo de pensamento, da realidade socioeconômica, da diversidade cultural, étnica, de religião e de gênero, nas situações de aprendizagem; avaliar a adequação das escolhas feitas no exercício da docência, á luz do processo constitutivo da identidade cidadã de todos os integrantes da comunidade escolar, das diretrizes curriculares nacionais da educação infantil e da regra da convivência democrática; utilizar linguagens tecnológicas em educação, disponibilizando, na sociedade de cominação e informação o acesso democrático a diversos valores e conhecimentos; ensinar e cuidar de alunos na faixa de zero a cinco anos; incumbir-se das demais tarefas indispensáveis a plena realização dos fins educacionais da escola e ao sucesso do processo de ensino-aprendizagem; incentivar o aluno a respeitar e preservar o meio ambiente; colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade.

Professor de Educação Inclusiva: Participar da Proposta Pedagógica da Escola; preparar aulas pesquisando e selecionando materiais e informações; elaborar plano de trabalho que contemplem as especificidades da demanda existente na unidade, atendidas as novas diretrizes de educação inclusiva; integrar os conselhos de classe/ciclos/séries e participar das horas de trabalho pedagógico coletivo e outras atividades programadas pela escola/município; orientar a equipe escolar quanto aos procedimentos e estratégias De inclusão dos alunos nas classes regulares; ministrar aulas em classes de Crianças com Deficiência visando auferir-lhe conhecimento, bem como integração social; elaborar o plano de aula, selecionando o assunto, o material didático a ser utilizado com base nos

objetivos fixados para obter melhor rendimento do ensino; ministrar aulas transmitindo aos alunos conhecimento de conformidade com o tipo e grau de deficiência, aplicar-lhes testes adequados e outros métodos usuais de avaliação baseando-se nas atividades desenvolvidas e na capacidade da classe para verificar o aproveitamento do aluno; elaborar boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos e anotando atividades efetuadas para manter um registro atualizado que permita dar informações á diretoria da escola e pais; manter estreita relação com os demais profissionais do município; Psicólogos, Fonoaudiólogo e Assistente Social.

2 – DAS INCRIÇÕES:

2.1. As inscrições estarão abertas de **08 a 12 de dezembro de 2025** no Departamento de Educação e Cultura, das **13h00min às 16h00min , situada à Rua Domingos de Prince, 211, Bairro ~~Novenio~~ Pavan Filho, Santa Lúcia/SP.** Deverá o interessado comparecer portando currículo atualizado, cópias de RG, CPF, comprovante de endereço atualizado, documento de escolaridade que ateste a conclusão do Ensino Superior em Pedagogia, comprovantes de experiência profissional, sendo aceitos registros em carteira de trabalho e/ou contratos de trabalho e certificados de cursos .

2.2. São condições para a inscrição:

2.2.1. Ser brasileiro nato ou naturalizado nos termos do art. 12 da Constituição Federal;

2.2.2. Ter até a data da posse, idade mínima de 18 anos, gozar de boa saúde física e mental, estar no gozo dos direitos políticos e civis e, se do sexo masculino, estar quite com o serviço militar;

2.2.3. Estar ciente que se aprovado, quando da convocação, deverá comprovar que preenche todos os requisitos exigidos para o emprego, constantes no presente edital, sob pena de perda do direito à vaga.

2.2.4. Não ter sido demitido por ato de improbidade ou exonerado “a bem do serviço público”, mediante decisão transitada em julgado em qualquer esfera governamental.

2.3. Se aprovado, o candidato por ocasião da posse ou contratação, deverá apresentar, além dos documentos constantes no presente edital, os seguintes: Título Eleitoral e comprovante de ter votado nas últimas eleições ou procedido à justificação na forma da lei, quitação com o serviço militar, CPF, Prova de Escolaridade, duas fotos 3x4, declaração de não ocupar emprego público e remunerado, exceto os acúmulos permitidos pela Lei e demais necessários que forem solicitados, sob pena de perda do direito à vaga.

2.5. Os **vencimentos** constantes do presente Edital são referentes ao da data do presente Edital.

3 – DA ANÁLISE CURRICULAR, CLASSIFICAÇÃO E DIVUGAÇÃO DE RESULTADOS:

3.1. Ao candidato avaliado será atribuída pontuação conforme tabela abaixo, com valor máximo aplicável de 37 (trinta e sete) pontos:

TABELA DE PONTUAÇÃO DA AVALIAÇÃO CURRICULAR		
COMPROVANTES PARA AVALIAÇÃO	PONTUAÇÃO	
	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL

Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Ensino Superior na área de pedagogia	10,0 (dez) pontos	10,0 (dez) pontos
Tempo de Serviço no Magistério Público	1,0 (um) ponto a cada ano	15,0 (quinze) pontos
Cursos de Pós -graduação Lato Sensu na área da educação	3,0 (três) pontos	12,0 (doze) pontos

3.2. A nota final será a somatória de pontos atribuída;
3.3. Os candidatos serão classificados por ordem decrescente;
3.3.1. Em hipótese de empate, terá preferência sucessivamente o candidato:
a) Apresentar idade mais avançada, dentre aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
b) Maior número de filhos menores de 18 (dezoito) anos;
c) Apresentar maior idade inferior a 60 (sessenta) anos até o último dia de inscrição;
3.4. Será automaticamente eliminado do Processo Seletivo o candidato devidamente inscrito que não possuir os requisitos mínimos exigidos:
3.5. O resultado final será divulgado em 17 de dezembro de 2025 na página eletrônica do município e em jornal, no endereço: www.santalucia.sp.gov.br;

4 – HOMOLOGAÇÃO E CONTRATAÇÃO:

4.1. Obtido o resultado final, a Comissão Organizadora encaminhará relatório do Processo Seletivo ao Chefe do Poder Executivo para análise de lisura dos atos praticados e homologação do resultado para posterior contratação;
4.2. Homologado o resultado, o candidato será convocado para, no prazo máximo de 05(cinco) dias úteis comparecer ao Departamento de Recursos Humanos para formalização da contratação. O não comparecimento implicará na exclusão do processo seletivo;
4.3. Os candidatos convocados serão submetidos a exames para aferição da capacidade física e mental para desempenho da atividade. A avaliação terá caráter eliminatório e o resultado não está sujeito à interposição de recurso;
4.4. Formalizada a contratação, esta terá vigência pelo prazo de até 1 (um) ano, conforme art. 4, I, da Lei nº 8.745/1993, podendo ser prorrogado por igual período;
4.5. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Seleção.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Prefeitura Municipal de Santa Lúcia/SP, 11 de dezembro de 2025.

Antonio Carlos Abuabud Junior
PREFEITO MUNICIPAL

Documento assinado digitalmente
ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR
Data : 11/12/2025 10:25:51
CPF:***.***-.848-28